



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Dois Irmãos das Missões

Poder Legislativo DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES
PROTOCOLO Nº 5058
Data 28.04.26 Hora 16:14

Servidor Responsável
Mariza de Fátima Duarte Lampert
Aux. Serv. Complementares
Mat. 91650
Dois Irmãos das Missões/RS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25/2026. DE 28 DE ABRIL DE 2026.

**“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

MAURO PROCÓPIO FORTES DE QUADROS, Prefeito Municipal de Dois Irmãos das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo - TCL - no Município de Dois Irmãos das Missões-RS, de que trata esta Lei.

Artigo 2º A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial e comercial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 3º É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificadas, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Artigo 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Artigo 5º É fixado o valor da Taxa Mensal em R\$ 20,00 (vinte reais) para imóveis residenciais, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para imóveis comerciais e R\$ 100,00 (cem reais) para imóveis industriais.





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Dois Irmãos das Missões

Artigo 6º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos da Taxa de Consumo de Água.

Artigo 7º O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Artigo 9º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS
MISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2026.**

MAURO PROCÓPIO FORTES DE QUADROS
PREFEITO MUNICIPAL





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Dois Irmãos das Missões

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2026.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apraz-nos cumprimentá-lo prazerosamente, bem como, aos demais Vereadores com assento nessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos dirigimos à presença de Vossa Senhoria para encaminharmos o Projeto de Lei n.º 025/2026, que **“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,

O presente Projeto de Lei tem a finalidade a instituição da taxa de coleta de lixo, devida pelos consumidores residenciais, não residenciais dos serviços de coleta de lixo.

Aduz o artigo 11 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal **que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal**. Seu parágrafo único, por sua vez, veda a transferência voluntária para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos, senão vejamos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

As **transferências voluntárias** são definidas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional. A operacionalização das transferências voluntárias ocorre mediante a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Dois Irmãos das Missões

A competência tributária é caracterizada pela sua **indelegabilidade, intransferibilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade**. Indelegável porque admitir a sua delegação importa em aceitar que a repartição tributária constitucional pode ser alterada por norma inconstitucional.

Neste sentido, inclusive, o artigo 8º do Código Tributário Nacional é claro ao vedar à pessoa jurídica de direito público diversa daquela que tenha sido atribuída a competência tributária pela Constituição Federal o exercício desta, pelo simples fato de não ter sido exercida pelo ente competente.

Sendo assim, devido à obrigação constitucional que nos é atribuída e exigida devemos enviar todos os anos o presente projeto sob pena de responsabilização por renúncia de receita. Este projeto prevê alíquotas progressivas conforme a faixa de consumo de cada contribuinte e apenas uma isenção. No presente projeto ainda consta a criação do Fundo Municipal da Iluminação Pública e a autorização para o Poder Executivo formalizar um convênio ou contrato com concessionária distribuidora para delegar a arrecadação da contribuição.

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente com o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado elaboraram uma cartilha objetivando orientar os Municípios quanto a efetiva implantação dos tributos e contribuições de sua competência, o que será cobrado nas futuras auditorias, eis que é obrigação estabelecida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se ainda que recebemos notificação do PORTAL DE REGULIZAÇÃO DO SANEAMENTO, que devemos encaminhar o instrumento de cobrança conforme cópia em anexo.

Sendo aprovada a Taxa de Coleta de Lixo, o serviço será pago por todos os usuários do serviço e, conseqüentemente, haverá uma importante economia aos cofres públicos municipais.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

(55) 2210.0050 | (55) 2210.0051

Rua Valter Santos Oliveira, 7 - CEP 98385-000
Dois Irmãos das Missões - RS

www.doisirmaosdasmissoes.rs.gov.br

administracao@doisirmaosdasmissoes.rs.gov.br





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Dois Irmãos das Missões

Por fim nobres Edis Vossas Excelências, devem estarem cientes que de conformidade com a LRF a **não aprovação da presente lei implica e renúncia de receita e pode penalizar o Município fazendo com que o mesmo não receba recurso Federais.**

Na certeza de que Vossas Senhorias apreciarão e aprovarão este Projeto de Lei em regime de urgência, desde já agradecemos e apresentamos nossos votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, 28 DE ABRIL 2026.


MAURO PROCÓPIO FORTES DE QUADROS
PREFEITO MUNICIPAL

